

PROJETO DE LEI N.º 9.217-A, DE 2017
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais - PRUE e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com as emendas (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora criar o Programa de Recuperação das Universidades Estaduais e Municipais – PRUE. Esse Programa tem por objetivo promover a consolidação de débitos dessas instituições, relativos a contribuições sociais patronais e de empregados à Seguridade Social, vencidos até 30 de abril de 2017, e possibilitar seu pagamento em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito por esta Comissão de Educação, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também haverá de se pronunciar sobre a adequação orçamentária e financeira da iniciativa que, finalmente, será examinada, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito da iniciativa é possibilitar que as instituições universitárias estaduais e municipais, em grave crise pela restrição de recursos dos respectivos entes federados mantenedores, parcelem seus débitos junto à Seguridade Social, contribuindo assim para seu equilíbrio econômico e financeiro no longo prazo.

A justificação do projeto exemplifica o imperativo da providência com a difícil situação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ que, com efeito, tem sistematicamente constado das listas publicadas sobre as entidades com maiores débitos junto à Previdência Social. Em lista publicada em 2017, essa universidade ocupava a 79ª posição, com dívida aproximada de R\$ 251,8 milhões. Para se ter uma noção da gravidade da questão para a instituição, basta mencionar que esse valor equivale a 23% do total de dotações orçamentárias (R\$ 1,1 bilhões) que lhe foram atribuídas pela Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio de Janeiro nesse ano.

Não há dúvida que o quadro impõe a adoção de medidas que estimulem o pagamento dos débitos sem inviabilizar o funcionamento dessa universidade, bem como das congêneres que se encontrem em situação assemelhada.

O teor específico do projeto se relaciona mais diretamente com as Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Sob o ponto de vista educacional, interessa observar sua relevância para evitar o comprometimento do adequado funcionamento das instituições, com garantia de qualidade de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, a iniciativa é meritória.

No entanto, é preciso considerar que nem todas as instituições públicas de educação superior estaduais e municipais estão constituídas como universidades. Há centros universitários e inúmeras faculdades isoladas que também podem estar inseridas na mesma situação de inadimplência. Será, portanto, pertinente também a elas estender a possibilidade de recorrer ao parcelamento dos débitos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 9.217, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

Deputado
SÓSTENES CAVALCANTE
(Democratas-RJ)
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no projeto, a expressão “universidades públicas” pela expressão “instituições públicas de educação superior”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2018.

Deputado
SÓSTENES CAVALCANTE
(Democratas-RJ)
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 9.217, de 2017, na reunião da Comissão de Educação ocorrida em 31/10/2018, recebi algumas sugestões que foram por mim acatadas na forma da Emenda nº 2, anexa. Desta forma, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.217/2017, com as Emendas nºs 1 e 2.

Deputado
SÓSTENES CAVALCANTE
(Democratas-RJ)
Relator

EMENDA Nº 2

Altere-se a redação do artigo 1º e do seu §1º da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação das instituições públicas de educação superior Estaduais, Municipais e Comunitárias – PRUE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRUE as pessoas jurídicas de direito público que atuem como instituições públicas estaduais, municipais e as universidades comunitárias nos termos da lei 12.881 de 2013.

Deputado
SÓSTENES CAVALCANTE
(Democratas-RJ)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com as emendas nº 1 e nº 2, o Projeto de Lei nº 9.217/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Uczaí, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecci, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Mandetta, Pedro Fernandes, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Wilson Filho e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 9.217, DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades Públicas Estaduais e Municipais - PRUE e dá outras providências.

Substitua-se, no projeto, a expressão “universidades públicas” pela expressão “instituições públicas de educação superior”.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 9.217, DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação das Universidades
Públicas Estaduais e Municipais - PRUE e dá outras providências.

Altere-se a redação do artigo 1º e do seu §1º da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação das instituições públicas de educação superior Estaduais, Municipais e Comunitárias – PRUE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRUE as pessoas jurídicas de direito público que atuem como instituições públicas estaduais, municipais e as universidades comunitárias nos termos da lei 12.881 de 2013.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente